



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para estender o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aos ocupantes de cargo em comissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para estender o direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aos ocupantes de cargo em comissão.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que:

I – admitir pessoa física, sem vínculo efetivo, para ocupar cargo público em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II – admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que:

I – ocupar cargo público em comissão, de livre nomeação e exoneração, na administração pública direta e indireta de qualquer dos



CD231449922400
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não possua vínculo efetivo com a administração pública;

II – prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

.....(NR)

“Art. 18

.....

§ 4º O disposto no §1º deste artigo não se aplica à hipótese de exoneração de pessoa ocupante de cargo público em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem vínculo efetivo com a administração pública”.

(NR)

.....

“Art. 20

.....

I – B - exoneração de pessoa ocupante de cargo público em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem vínculo efetivo com a administração pública, após 3 (três) meses da dispensa;

.....

§29 A investidura do servidor em novo cargo público em comissão, de livre nomeação e exoneração, antes de decorridos 3 (três) meses da dispensa do cargo anterior, de mesma natureza, impede o exercício do direito previsto no inciso I-B do caput”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei objetiva estender aos ocupantes dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, que não possuam vínculo efetivo com a administração pública, o mecanismo de proteção conferido aos trabalhadores do setor privado e aos empregados públicos pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS.

A ideia é dar concretude ao disposto na Constituição Federal, que prevê:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....
III - fundo de garantia do tempo de serviço;”

Na verdade, é preciso corrigir uma situação injusta, gerada pela legislação atual.

Os servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquirem estabilidade após três anos de efetivo exercício, somente podendo ser exonerados por sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação de desempenho (art. 41, CF/88).

Assim, mesmo que exonerados de cargo em comissão ou de função de confiança, preservam seu vínculo estatutário com o respectivo ente.

Por sua vez, os empregados públicos (celetistas) recrutados mediante concurso público, também têm direito ao FGTS.

Os únicos que não possuem nenhuma proteção no âmbito do setor público, que se encontram em verdadeiro limbo jurídico, são as pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

nomeadas para exercer, exclusivamente, cargos em comissão de livre nomeação e exoneração na administração pública. Essas pessoas ficam completamente desprotegidas na hipótese de exoneração, mesmo que tenham ocupado esses cargos durante praticamente toda a vida profissional.

O argumento de que esses cargos possuem alto grau de discricionariedade em seu provimento e exoneração e, assim, não haveria que se falar na instituição de mecanismos de proteção ou indenização, na hipótese de exoneração, configura, a nosso sentir, interpretação literal e formal da Constituição e da legislação.

Abordando a questão sob a perspectiva principiológica, de proteção ao trabalhador em geral, é preciso ter em mente que os direitos sociais são prestacionais, sendo inerentes aos trabalhadores em sentido amplo, conceito que abarca qualquer sorte de prestadores de serviços, inclusive os comissionados.

Não podemos esquecer que o ocupante de cargo em comissão exerce atribuições de direção, chefia ou assessoramento, indispensáveis ao bom funcionamento da máquina pública.

Assim, afigura-se razoável que possam usufruir de alguma garantia conferida pelo Estado no momento de sua exoneração. A conquista do direito ao FGTS é apenas uma premissa básica.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares que envidem esforços para que este projeto de lei seja debatido e aprovado com brevidade.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

